



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

Concorrência Pública 001/2019 que tem por objeto Contratação de 04 (quatro) Agências de Publicidade para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, TV, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Briefing).

Este relatório consolida o resultado da análise de recursos interpostos ao resultado do julgamento das propostas técnicas, divulgado em sessão pública da Comissão Permanente de Licitação em 02 de maio de 2019.

As seguintes empresas recorreram contra o resultado do julgamento das propostas técnicas atribuídas à Subcomissão Técnica:

FAZ PROPAGANDA LTDA

CRIOLA PROPAGANDA LTDA

As seguintes empresas recorreram contra o julgamento da desclassificação das propostas técnicas pela CPL:

ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA

MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

A CPL registra que todos os recursos foram apresentados tempestivamente.

Planilha do resultado anterior

Licitante	Pontuação/Situação Original
ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA	DESCLASSIFICADA



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

EXECUTIVA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	92 pontos / 1ª Classificada
RATIS RATIS COMUNICAÇÃO EIRELI	DESCCLASSIFICADA
FAZ PROPAGANDA LTDA	85 pontos / 4ª Classificada
BASE PROPAGANDA LTDA	88 pontos / 3ª Classificada
ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRAL LTDA	90 pontos / 2ª Classificada
MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA	DESCCLASSIFICADA
CRIOLA PROPAGANDA LTDA	83 pontos / 5ª Classificada

SINTESE DA RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na Ata de Continuidade da Segunda Sessão, por ter apresentado recurso de forma extemporânea ocasionando a quebra do sigilo PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIO, de modo que possibilitou identificação da EMPRESA ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA antes da abertura do envelope “b” pela CPL (6.14 do edital).

A recorrente pleiteia:

- a) Recebimento e o processamento das presentes razões de recurso administrativo;
- b) Suspensão incontinenti do certame enquanto não decidido este recurso como forma de evitar a judicialização prematura do feito;
- c) Reconsideração das decisões atacadas, por todas ou por qualquer das razões elencadas, de sorte a abrir e julgar os demais envelopes das proposta da recorrente em cada etapa;
- d) Cumprimento do disposto no § 2º do artigo 6º da Lei 12.323/10, de maneira a ser apreciada e valorada sua proposta até julgamento final dos recursos;



Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

- e) Anulação da Licitação Nacional N.º 001/19 se devassado o sigilo quanto à identidade da recorrente;
- f) Mantida a decisão, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade competente para reapreciação destas razões.

Em breves palavras, é o relatório.

II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública Nacional nº 001/2019, que tem por objeto Contratação de 04 (quatro) Agências de Publicidade para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, TV, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Briefing).

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Dito isto, passamos a discorrer e rechaçar – ponto a ponto – os questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente.

Sabe-se que as licitações previstas na Lei nº 12.232/2010 são processadas respeitando as modalidades definidas no art. 22, da Lei nº 8.666/1993. As propostas técnicas são analisadas e pontuadas por Subcomissão Técnica, constituída na forma do §1º, do art. 10, da Lei 12.232/2010, examinando, inicialmente, as propostas, quanto ao atendimento das condições estabelecidas pelo edital e seus anexos.

Seguindo o passo-a-passo determinado pelas normas aqui já elencadas, a Comissão Permanente de Licitação abriu a sessão pública para recebimento dos envelopes no dia 03 de abril de 2019, às 10h, no local e horário determinados no instrumento convocatório.

Nesta data, além do credenciamento dos licitantes participantes e recebimento dos envelopes “A”, “B”, “C” e “D”, foi realizada a abertura do Envelope “A” – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA e do Envelope “C” – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO, REPERTÓRIO E RELATOS DE SOLUÇÕES DE PROBLEMAS DE COMUNICAÇÃO E TRATAMENTO DOS DIREITOS AUTORAIS, ocasião em que todas as páginas foram rubricadas pelos membros da Comissão e por representantes das licitantes presentes, conforme registrada na Ata da Sessão, fls. 332/333. Ato contínuo, a CPL suspendeu a sessão e encaminhou à



Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN**

Subcomissão Técnica os envelopes “A” e “C” para que se procedesse ao julgamento das propostas, conforme documento de fl. 334.

Assim, ao concluir a análise das propostas técnicas, a Subcomissão Técnica encaminhou à CPL a Ata de Julgamento, fls. 338/340, com a pontuação de cada conteúdo constante nos envelopes “A” e “C”. Após o recebimento da citada Ata, o Presidente da CPL procedeu ao disposto no subitem 6.17 do Edital e também publicou Aviso de Convocação para a Segunda Sessão da Concorrência Pública Nacional nº 001/2019 no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa, Ed. nº 184 de 13 de abril de 2019, e no Diário Oficial do RN, edição nº 14.394 de 13 de abril de 2019 (fl. 393 do Proc. Adm. 141/2019, Vol. II), além de disponibilizar a Ata de Julgamento, na íntegra, no site da ALRN, na aba licitações, notadamente no link referente a Concorrência Pública 001/2019.

6.17 - Após o término do julgamento do conteúdo dos Envelopes “A” e “C”, o resultado será enviado às empresas via e-mail, na oportunidade em que também será divulgada a data, hora e local para a abertura do Envelope “B”.

Saliente-se que nesta Segunda Sessão seriam abertos os envelopes tipo “B” - PLANO DE COMUNICAÇÃO IDENTIFICADO, que seriam confrontados com o conteúdo dos envelopes tipo “A” - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - VIA NÃO IDENTIFICADA, mantido até então o sigilo das propostas, bem como a identificação das empresas e de suas respectivas propostas, a soma das pontuações, a classificação final e, finalmente, a abertura de prazo recursal.

Não houve, portanto, por parte da CPL qualquer decisão precipitada que viesse a quebrar o sigilo do conteúdo constante Envelope “A” – PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA – VIA NÃO IDENTIFICADA, haja vista que o confronto somente ocorreria no dia 16 de abril de 2019, a qual seria atribuída as notas após identificadas as



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

licitantes somente por força da abertura do envelope “B”, assim realizando a apuração do resultado geral das propostas técnicas.

Ora, até aquele momento só havia o pronunciamento – ainda não referendado – da Subcomissão Técnica, que gerou a irresignação da Recorrente, ocorre que **essa irresignação, materializada na petição (aparentemente recursal), identificou que a proposta “A Casa do Debate” pertencia à própria impetrante, subtraindo o sigilo até então mantido, que só seria revelado por ocasião do encerramento da Segunda Sessão.** A antecipação da impetrante foi que findou gerando sua desclassificação por quebra do sigilo, violação aos princípios licitatórios e ao próprio edital.

Registre-se, ainda, que o preposto da licitante, ora Recorrente, foi informado de que o prazo recursal ainda não se encontrava aberto, bem como fora orientado a não protocolar o recurso, pois isto geraria a identificação de sua proposta e a consequente quebra do sigilo. É de se reconhecer, portanto, que a própria licitante prejudicou seu pleito, impossibilitando, inclusive, a análise do mérito contido na petição de irresignação interposta antes da Segunda Sessão, bem como na petição recursal ora analisada.

Em relação a alegação de que não teria restado claro no edital o momento de abertura do prazo recursal, é de se esclarecer que se a Recorrente tivesse lido atentamente o Instrumento Convocatório não haveria tal alegação, pois o momento está prescrito no subitem 6.17.3. Tanto é verdade que as demais licitantes somente apresentaram recurso após a **publicação da Ata de Continuidade da Segunda Sessão**, no dia 03 de maio de 2019.

6.17 - Após o término do julgamento do conteúdo dos Envelopes “A” e “C”, o resultado será enviado às empresas via e-mail, na oportunidade em que também será divulgada a data, hora e local para a abertura do Envelope “B”.

6.17.1 - A sessão pública de abertura do conteúdo do Envelope “B” - PLANO DE COMUNICAÇÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

IDENTIFICADO tem a finalidade de confrontar a via sem identificação, constante no Envelope “A” - PLANO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA - VIA NÃO IDENTIFICADA, com a via identificada, mantida em sigilo, constante do Envelope “B”.

6.17.2 - Nessa sessão serão processadas as notas técnicas dos Envelopes “A” e “C”, correlacionando-se com a identificação da licitante, consolidando as notas finais da Proposta Técnica.

6.17.3 - Será lavrada ata da seção abrindo-se prazo recursal caso as licitantes não abaram mão por escrito deste direito. (grifos nossos)

Em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ficam obrigados, a Administração e os licitantes, a observarem as normas e as condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no edital. O Egrégio Tribunal de Contas da União já se manifestou em muitas ocasiões sobre o tema da vinculação ao instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 2387/2007 - Plenário).

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 1286/2007 - Plenário).

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que



Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 112/2007 - Plenário)

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3º da Lei 8.666/1993. (Acórdão 330/2010 - Segunda Câmara).

III - CONCLUSÃO

A recorrente não apresentou, no entender desta CPL, qualquer evidência contrária à lisura e ao caráter isonômico do Julgamento empregado na Concorrência nº 001/2019, dessa forma, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA, mantendo a decisão de **DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE EM RAZÃO DE QUEBRA DO SIGILO**, bem como SUGERE que a Autoridade Superior julgue IMPROCEDENTE todos os pedidos.

Natal, 24 de maio de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Presidente

Mateus Carvalho de Lima
Membro

Ana Clarissa Bezerra Galvão de Araújo
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

André Luiz Galvão e Silva

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

SINTESE DA RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo contra julgamento da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a referida empresa, conforme consta na Ata de Continuidade da Segunda Sessão, por ter apresentado orçamento com custos internos, contrariando o item 10.4.4.3.b do Edital.

Em síntese, a recorrente pleiteia que seja conhecida as razões do recurso dando-lhe PROVIMENTO, reformando a decisão anteriormente proferida pela CPL, ou que, não sendo aceito o presente recurso, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade como parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993.

II – DO EXAME DAS ALEGAÇÕES

Trata-se do processo licitatório, Concorrência Pública Nacional nº 001/2019, que tem por objeto Contratação de 04 (quatro) Agências de Publicidade para executar os serviços de propaganda e comunicação digital, incluindo estudo, planejamento, concepção, execução, distribuição e controle de veiculação de programas e campanhas publicitárias institucionais e mercadológicas para as ações, serviços, obras, eventos internos e externos, divulgações de caráter legal, educativo, informativo ou de orientação social da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, controle das inserções publicitárias (mídias contratadas) nos veículos de divulgação, tais como jornal impresso, sites, TV, rádio, dentre outros, conforme descrições e condições contidas no Anexo I (Briefing).

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria desta Casa Legislativa, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.666/1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

Ressalto que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, em consonância com o disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Dito isto, passamos a analisar os questionamentos e afirmações feitas pela Recorrente.

Sabe-se que as licitações previstas na Lei nº 12.232/2010 são processadas respeitando as modalidades definidas no art. 22, da Lei nº 8.666/1993. As propostas técnicas são analisadas e pontuadas por Subcomissão Técnica, constituída na forma do §1º, do art. 10, da Lei 12.232/2010, examinando, inicialmente, as propostas, quanto ao atendimento das condições estabelecidas pelo edital e seus anexos.

Fazendo uma análise perfunctória verifica-se que são frequentes decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU em diversos julgados, vejamos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Acórdão 357/2015-Plenário

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública. Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo



Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público. Acórdão 80/2010 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Fazendo uma leitura do instrumento convocatório verifica-se na alínea “b” do item 10.4.4.3 que “Devem ser desconsiderados os custos internos e os honorários sobre todos os serviços de fornecedores”.

Dessa forma, a Simulação de Investimento apresentada pelo Recorrente pode ser considerado um defeito irrelevante, mas não um motivo para desclassificação de sua proposta, haja vista que o próprio subitem retrocitado faz alusão apenas a “desconsideração”, não ensejando “desclassificação”. Ademais, pelo Princípio da Legalidade, a Administração somente pode fazer o que está prescrito em lei ou norma, sendo o Instrumento Convocatório a norma principal que rege o procedimento licitatório.

III - CONCLUSÃO

Portanto, recorrente apresentou, no entender desta CPL, razões para acolhimento e, frente ao exposto, esta Comissão manifesta-se pelo **PROVIMENTO** do Recurso apresentado pela empresa MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, declarando a **CLASSIFICAÇÃO**, bem como SUGERE que a Autoridade Superior julgue **PROCEDENTE** todos os pedidos.

Natal/RN, 24 de maio de 2019.

Thiago Antunes Bezerra
Presidente

Mateus Carvalho de Lima
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

Ana Clarissa Bezerra Galvão de Araújo

Membro

André Luiz Galvão e Silva

Membro

Leopoldo André Medeiros de Azevedo

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

DECISÃO DO RECURSO FORMULADO PELAS EMPRESAS CRIOLA PROPAGANDA LTDA. e FAZ PROPAGANDA LTDA.

Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às 10h, reunida na Sala de Reunião da Divisão de Licitações, localizada no prédio-anexo da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, a Subcomissão Técnica, instituída pela Portaria nº 006/2019, do Diretor-geral da ALRN, de 20 de março de 2019, recebeu, dentro do prazo previsto pelo item 15.3 do edital nº 001/2019, e passou a analisar os argumentos apresentados nos recursos administrativo das concorrentes CRIOLA PROPAGANDA LTDA. e FAZ PROPAGANDA LTDA.

Após provocação das duas recorrentes, a Subcomissão Técnica procedeu uma revisão de todas as notas auferidas durante o certame, com vistas a cumprir o estabelecido pelo item 11.3.2. do edital. Ao final da conferência dos quadros de notas, reunidos no Processo Administrativo nº 141/2018 (fls. 375-392), a Subcomissão observou inconsistências no arredondamento das notas de alguns concorrentes, conforme apontado, e procedeu uma atualização do quadro de notas considerando essa observação. Ato contínuo, a Subcomissão procedeu o cumprimento do estabelecido pelo item 11.3.2.1. Em deliberação coletiva, como previsto no item 11.3.2, subitem “a”, os avaliadores ajustaram a pontuação das concorrentes com o fito de atender ao previsto nesse quesito e atribuindo uma nova pontuação aos concorrentes, conforme o que segue:

- A nota do avaliador Adelmo Freire da Silva sofreu alteração quanto à média da Armação Propaganda, que subiu de 6 para 11 pontos. A nota da Criola Propaganda também foi alterada de 6 para 10 pontos; a Executiva Propaganda de 11 para 12 pontos; a Faz Propaganda de 6 para 8 pontos e a Rattis de 6 para 8 pontos. A nota do avaliador Ciro José Peixoto Pedroza sofreu alteração na média da Armação Propaganda, de 10 para 12 pontos e da Criola Propaganda, que passou de 9 para 11 pontos.

Com a alteração das notas individuais dos avaliadores, a nova média geral dos concorrentes quanto ao quesito Capacidade de Atendimento atingiu a seguinte pontuação:

- Armação Propaganda alterou-se de 10 para 12 pontos;
- Criola Propaganda de 9 para 11 pontos;
- Faz Propaganda de 8 para 9 pontos;
- Rattis de 8 para 9 pontos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

Instada pelo recurso da CRIOLA PROPAGANDA LTDA. esta Subcomissão Técnica também procedeu uma reanálise do Plano de Comunicação (via não identificada) apresentada pelos concorrentes deste certame, e concluiu, em deliberação coletiva, pelo seguinte:

- Houve alteração na nota do avaliador Adelmo Freire da Silva com relação a Estratégia de Comunicação Publicitária, de 19 para 20 pontos, na campanha ***Participe para mudar.***
- Seguindo a mesma linha de raciocínio, o julgador também atribuiu à campanha ***Trabalho que transforma*** uma nova nota para o quesito ideia criativa, alterando sua avaliação de 13 para 14 pontos.
- Houve alteração, também, na nota do avaliador Ciro José Peixoto Pedroza com relação à Ideia Criativa apresentada pela campanha ***Trabalho que Transforma***, de 11 para 15 pontos e, seguindo a mesma linha de raciocínio, de 9 para 12 pontos na campanha ***Você no Centro de Tudo.***

Após as alterações, temos as seguintes notas na avaliação do quesito Plano de Comunicação Publicitária (via não identificada):

- Campanha ***Trabalho que Transforma*** – a média das notas referentes à Ideia Criativa passa de 13 para 15 pontos.
- Campanha ***TV Assembleia*** – a média final das notas relativas à Estratégia de Comunicação Publicitária da campanha sofreram um ajuste e passaram de 22 para 23 pontos, em função do arredondamento das notas, que também se verificou no quesito Estratégia de Mídia e Não-mídia, em que a concorrente teve uma redução de 8 para 7 pontos.
- Campanha ***Você no Centro de Tudo*** – houve alteração da média de 11 para 13 pontos, com relação ao quesito Ideia Criativa.

A Subcomissão Técnica também analisou o recurso da concorrente FAZ PROPAGANDA. Argumenta a recorrente possuir “quase 32 anos de experiência no mercado”, de possuir “a maior e mais longeva história dentre todas as licitantes do certame”, de já haver tido, em sua carteira de clientes, prefeituras das cidades de Natal, Mossoró, Parnamirim, Assú e Macau – contas que não mais são atendidas pela empresa -, bem como de órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Norte. Relata, ainda a recorrente, no tocante à sua carteira de clientes, especialmente em relação às entidades vinculadas ao Sistema FIERN/SESI/SENAI/IEL, que ter participado “ativamente do planejamento e



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

execução de diversos programas, ações, iniciativas de marketing, publicidade e propaganda para estas instituições”. Aduz a recorrente, em seu recurso quanto à avaliação desta Subcomissão quanto à sua capacidade de atendimento, dispor de um “diferencial considerável e único” em relação às demais concorrentes, qual seja o seu proprietário, de quem descreve um breve currículo. No mesmo pleito, a agência justifica a manutenção de um quadro enxuto de funcionários em função da nova realidade do mercado. Sobre o quesito instalações, infraestrutura e recursos materiais, a recorrente alega ocupar imóvel próprio, que dista alguns quilômetros da sede da contratante ou de dispor, em sua sede, de uma “completa biblioteca com mais de 3 mil títulos”.

ENTENDE a Subcomissão que não é o talento, a qualificação, a experiência ou a atuação de um único profissional, por mais qualificado que se pretenda demonstrar ou mais antigo em atividade, requisito que, por si só, não credencia ou descredencia uma empresa para prestar os serviços objeto do presente certame e, sim, do resultado da sinergia de uma equipe, da contribuição de vários profissionais, do conjunto de experiências de um grupo, do uso de tecnologias modernas e de inteligência coletiva. Quanto ao fato da recorrente apresentar um rol de clientes que já não são mais atendidos pela agência, como forma de demonstrar sua capacidade de atendimento é, no mínimo, um desrespeito à inteligência, até porque, ao relacionar contas perdidas, a recorrente demonstra, em verdade, sua incapacidade de manter seus clientes. Quanto aos argumentos apresentados pela recorrente em relação ao grupo de clientes abrigados no Sistema FIERN, que responde por 40% das contas da empresa, conforme lista de clientes apresentada pela recorrente, também não merecem guarida. Equivoca-se a tentar atribuir a boa imagem conquistada pela entidade representativa da indústria do Rio Grande do Norte, em seus 65 anos de atuação, ao trabalho desenvolvido pela agência, como alega, nos últimos 17 anos, período em que diz prestar serviços à entidade, omitindo que seu principal gestor atua como assessor remunerado da presidência da FIERN, com a responsabilidade de elaborar briefings de campanha e aprovação do trabalho apresentado pela agência de sua propriedade, concentrando nas mãos de uma mesma pessoa, as atividades de cliente e de agência. O mesmo ocorre com o Portal No Ar, elencado como cliente da agência, que tem como sócio o proprietário da agência. Por fim, é gritante a omissão, por parte da recorrente, do Governo do Estado do Rio Grande do Norte de sua lista de clientes atendidos (item 10.7.a), mesmo tendo a agência incluído entre seus Relatos de Solução de Problemas (item 10.9) uma campanha realizada para a Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte (CAERN), entre setembro de 2016 e janeiro de 2017. Apontar como diferencial a proximidade física da sede da recorrente em relação à licitante é negar a existência de outros meios mais modernos e usuais de comunicação entre as agências de propaganda e seus clientes, como telefone, e-mail ou Whats App, dentre outros.



Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

O mesmo entendimento aplica-se à existência de uma biblioteca em suas dependências, numa época em que se tem disponível, em tempo real, na rede mundial de computadores, uma quantidade infinitamente maior de informações que os volumes citados pela recorrente em sua biblioteca particular. Assim, a Subcomissão Técnica não acata, em sua totalidade, os termos do recurso apresentado pela recorrente FAZ PROPAGANDA LTDA.

Os membros da Subcomissão Técnica relatam, por fim, que procederam suas avaliações com base nos princípios da boa fé, acreditando que as propostas apresentadas pelas concorrentes correspondem à verdade. Por esse motivo, incomoda-nos a insinuação feita pela recorrente FAZ PROPAGANDA LTDA., em seu recurso, de que existem, entre os concorrentes deste certame, empresas que incluíram em suas propostas “*colaboradores e outros parceiros que não fazem parte do quadro da agência, somente para causar uma “impressão de grandiosidade” aos avaliadores*” (fls.15), o que constitui, caso provado, prática danosa à livre concorrência e condenável e um flagrante desrespeito à instituição licitante e à seriedade desse procedimento licitatório.

Natal, 27 de maio de 2019.

Adelmo Freire da Silva

Ciro José Peixoto Pedroza

Gerlane Oliveira de Lima



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO REFERENTE AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS CRIOLA PROPAGANDA LTDA. e FAZ PROPAGANDA LTDA

De acordo, acolhemos o Parecer proferido pela Subcomissão Técnica, que servirá de fundamento a esta decisão, nos termos das legislações pertinentes, acolhendo todas as alegações contidas.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Licitação da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições resolve:

Negar Provimento ao recurso apresentado pela Empresa ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA nos termos já delineados neste documento;

Dar provimento ao recurso interposto pela empresa MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, reconsiderando a decisão anteriormente tomada, declarando a empresa Classificada;

Dar provimento parcial aos recursos apresentados pelas empresas CRIOLA PROPAGANDA LTDA e FAZ PROPAGANDA LTDA.

Portanto, após análise de todos os recursos, e de acordo com resultado da revisão do julgamento da Subcomissão Técnica, o RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS fica conforme a tabela a seguir.

Licitante	Pontuação inicial /Situação	Pontuação Revisada Após recursos administrativos	Motivo da Revisão
ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA	DESCLASSIFICADA	90	RECURSO IMPROVIDO
EXECUTIVA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA	92	92	Após análise de recursos



Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

RATIS RATIS COMUNICAÇÃO EIRELI	DESCCLASSIFICADA	89	DESCCLASSIFICADA
FAZ PROPAGANDA LTDA CLASSIFICADA	85	86	Recurso parcialmente provido
BASE PROPAGANDA LTDA	88	88	Após análise de recursos
ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRAL LTDA	90	92	Após análise de recursos
MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA	DESCCLASSIFICADA	86	Recurso Provido
CRIOLA PROPAGANDA LTDA	83	87	Após análise de recursos

Empresas Classificadas: EXECUTIVA AGENCIA DE COMUNICAÇÃO LTDA com pontuação total de 92 pontos; ART&C COMUNICAÇÃO INTEGRAL LTDA com pontuação total de 92 pontos; BASE PROPAGANDA LTDA com pontuação total de 88 pontos; CRIOLA PROPAGANDA LTDA com pontuação total de 87 pontos; MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA com 86 pontos e FAZ PROPAGANDA LTDA CLASSIFICADA propaganda 86 pontos. Empresas Desclassificadas: ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA com pontuação total de 90 pontos e RATIS RATIS COMUNICAÇÃO EIRELI com pontuação total de 89 pontos.

Natal/RN, 27 de maio de 2019.

Mateus Carvalho de Lima
Presidente em Substituição Legal

Ana Clarissa Bezerra Galvão de Araújo
Membro

André Luiz Galvão e Silva
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

Leopoldo André Medeiros de Azevedo

Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Assembleia Legislativa - Prédio Anexo
Rua Jundiá, 481 - Tirol - Natal/RN

Proc. 141/2019

Fls. _____

Rub. _____

DECISÃO AUTORIDADE SUPERIOR

Em conformidade § 4º do Artigo 109 da Lei 8.66/93, com base nas respostas apresentadas pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, designados Ato da Mesa nº 15/2019-AL, de 11 de janeiro de 2019, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso Administrativo impetrado pela empresa **ARMAÇÃO PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 09.113.457/00001-87, mantendo DESCLASSIFICADA acolhendo, assim, as razões que motivou a desclassificação pela CPL, de igual modo, resolvo **DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **MARCA PROPAGANDA E MARKETING LTDA** inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 06.110.037/0001-59, acolhendo as razões da CPL para Classificar a referida empresa, por fim, resolvo **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos apresentados pelas empresas **CRIOLA PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 04.152.108/0001-50 e **FAZ PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF nº 12.686.820/0001-68 nos termos proposto pela Subcomissão Técnica e pela Comissão Permanente de Licitação.

Registre-se, dê-se ciência aos interessados, junte-se aos autos e cumpra-se.

Natal, 27 de maio de 2019.

Dep. Ezequiel Galvão Ferreira de Souza
Presidente – AL/RN